



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723061/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.589 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente WAGNER TAMAKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas médicas pretendidas comprovadas com documentação pertinente apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 52 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$6.020,12 decorrente da glosa de despesas com instrução no valor de R\$2.592,29 e despesas médicas no valor de R\$19.299,06. **Enquadramento Legal: a) Despesas com Instrução:** Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73,81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; **b) Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 18/10/2011 conforme documento das folhas 2 e 3, anexando os comprovantes das folhas 6 a 43 e requerendo a revisão do lançamento fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Atendidas as exigências na fase impugnatória, cabe restabelecer as deduções.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM ALIMENTANDOS.

A dedução de despesas de instrução e despesas médicas com alimentandos são admitidas quando decorrentes de expressa determinação em sentença ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014 (e-fl. 80), o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2014 (e-fl. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Junta novo documento, a Via Original da Escritura Pública Lavrada em 08/05/2014, no 3º Tabelião de Notas de Jundiá, Comarca de Jundiá, com Registro 2425-ju-Livro de Declaração (e-fls. 83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa indevida de despesas médicas no valor de R\$18.150,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 57), Termo de Intimação Fiscal-TIF 2009/161788321435361 e TIF 569/2011.

Que seja ora apontado o seguinte excerto do Voto da Decisão Guerreada, o qual aponta então o argumento apontado pela DRJ como explicitante da manutenção da glosa relativa a dedução de despesas médicas do valor de R\$18.150,00 à Dra. Angela de Carolli:

...

Quanto a glosa de despesas realizadas junto a dentista Ângela de Caroli, CRO nº 55264, CPF nº 145.140.678-90, a Declaração Pública, anexada na folha 16 não se reveste das formalidades legais que seria o registro da mesma no Tabelionato de Notas para que tenha efeito para terceiros. **O simples reconhecimento de firma por semelhança, confere ao documento o valor de prova entre as partes, não sendo suficiente para comprovação junto a terceiros, exceto se a declaração pública for registrada em cartório.** A comprovação do efetivo pagamento foi solicitada através do TIF nº 2009/161788321435361 e TIF nº 659/2011, não atendida no procedimento fiscal que indicou as formas de comprovação como a apresentação dos extratos bancários com os saques efetuados para os pagamentos. Portanto, não comprovando os pagamentos na fase impugnatória, não pode ser afastada a exigência tributária. (ora grifado)

...

Dessa forma, diante da **juntada** da Via Original da Escritura Pública Lavrada em 08/05/2014, no 3º Tabelião de Notas de Jundiá, Comarca de Jundiá, com Registro 2425-ju-Livro de Declaração (e-fls. 83), prova aceita através da **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, suprida está a comprovação do efetivo pagamento na forma como delimitada pela DRJ.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, a fim de que seja **afastada a glosa** a título de despesas médicas no valor de **R\$18.150,00**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

